



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



PARECER Nº 2 /2016 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI nº 45/2015 que "altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração distrital".

AUTOR: DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA

I) RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei nº 45/2015 que "altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração distrital".

O projeto sob análise é composto por 3 (três) artigos.

O art. 1º determina a inclusão dos incisos XIV e XV no art. 10 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, nos seguintes termos:

Art. 10.....

.....

XIV – exigência de conhecimentos de questões atinentes à realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, instituída pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, como conteúdo programático obrigatório dos concursos distritais;

XV – exigência como conteúdo programático obrigatório dos concursos distritais, tópicos essenciais de Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Complementar que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal,

IB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



mediante indicação expressa dos dispositivos legais a serem objeto de possível questionamento no certame, dentro da discricionariedade administrativa de cada órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção.

Já os arts. 3º e 4º, que na realidade são 2º e 3º (houve erro na numeração do artigos), tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência da lei, na data de sua publicação e de revogação das disposições contrárias.

Em sua Justificação, o ilustre Deputado autor, além de sustentar que *a matéria é de relevante interesse público e está em consonância com a Constituição brasileira e a Lei Orgânica do Distrito Federal*, consigna o seguinte:

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna, eis que o Distrito Federal é um componente da Federação sui generis com natureza peculiar e realidade geopolítica própria, o que exige dos candidatos um conhecimento preliminar da situação que os espera ao decidirem atuar no serviço público distrital.

.....

Ademais, há uma tendência de cada componente da federação exigir os conhecimentos de sua realidade geopolítica nos concursos públicos, assim como normas principais de sua legislação local, para que o novo agente contratado, oriundo de outra unidade federativa, não se veja desorientado da realidade que o cerca, o que importaria em ineficiência administrativa..

.....

Todavia, é curial legalizar a matéria e fixar parâmetros que mantenham a discricionariedade de cada órgão ou entidade, mas dentro de um quadro legal, para evitar a cobrança aleatória no edital desses diplomas legais sem indicação dos dispositivos necessários para cada carreira, o que geraria insegurança aos candidatos.

O projeto foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS, na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de maio de 2015.

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II) VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a e § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

Art. 64

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

.....



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretária
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



§ 1º Compete ainda à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre as seguintes matérias:

I – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social;

.....

§ 2º É terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual – PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise do projeto em questão.

Verifica-se de plano que a proposição sob exame não oferece qualquer impacto negativo ao orçamento do Distrito Federal, não havendo qualquer óbice, do ponto de vista orçamentário-financeiro, para sua admissibilidade.

Quanto ao mérito da proposição, este relator, na esteira do que proposto pelo nobre Deputado Autor, entende ser desejável que os candidatos que busquem ingressar no serviço público distrital, tenham conhecimento, mesmo que preambular, da estrutura jurídica, política, econômica e social do Distrito Federal.

Todavia, o projeto merece pequenos ajustes, o que se propõe seja feito por meio da Emenda Modificativa nº 1. O primeiro dos ajustes é a renumeração dos arts. 3º e 4º, para 2º e 3º.

O segundo reparo diz respeito à forma e localização dos dispositivos que o projeto pretende inserir. A proposição pretende incluir dois incisos no art. 10 da Lei nº 4.949/2012. O mencionado artigo elenca os requisitos obrigatórios dos editais para os concursos distritais. Um desses requisitos (art. 10, VII) é a obrigatoriedade de constar no edital a descrição do conteúdo que será cobrado no concurso. Assim, considerando que os dispositivos propostos no projeto tratam justamente de matérias que obrigatoriamente deverão constar do conteúdo programático, recomenda-se que essas disposições sejam alocadas como alíneas do próprio inciso VII do art. 10, que trata do conteúdo programático. Neste sentido, é proposta nova redação ao mencionado inciso, preservando o intento do projeto sob exame.

A terceira alteração que se entende devida, também proposta por meio da Emenda Modificativa nº 1, é no sentido de permitir à banca examinadora, ao se referir ao conteúdo da Lei Orgânica do DF e da Lei do Regime Jurídico dos Servidores DF a ser cobrado nas provas de concurso, indicar os capítulos ou títulos dos mencionados diplomas legais, e não necessariamente os números dos artigos, evitando-se a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



referência exaustivas de todos os dispositivos que compõem um determinado título ou capítulo.

Pelo exposto, votamos, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade e aprovação** do **Projeto de Lei nº 45/2015** com a Emenda Moficiativa nº 1 anexa, nos termos do art. 64, II, "a" e § 1º, I do RICLDF.

Sala das Comissões, em...

DEP. AGACIEL MAIA
Presidente


DEP. PROF. ISRAEL BATISTA
Relator